



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 44/2021
OF nº 52/2021

Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais - SNSP.

Parágrafo único. Esta Lei dispõe, ainda, sobre a organização do SNSP fora do território nacional, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - serviço postal - conjunto de atividades econômicas e serviços que tornam possível o envio de correspondência ou de objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário;

II - serviço postal universal - subconjunto dos serviços postais cuja garantia da prestação é obrigação da União, nos termos do disposto no art. 6º, no território nacional de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitadas as definições desta Lei e de sua regulamentação;

III - correspondência - comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nesta condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;

IV - objeto postal - bem material, com ou sem valor mercantil, que atenda aos requisitos de postabilidade estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, e que seja encaminhado pelas redes físicas do SNSP a endereço determinado ou a pessoa natural ou jurídica com endereço determinado;

V - serviço parapostal - serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal;

VI - serviço de interesse social - serviço relevante para a coletividade e para o Estado prestado aos usuários, cuja execução dependa ou seja consideravelmente facilitada pela utilização da rede física dos operadores postais designados, sem prejuízo da prestação dos demais serviços, nos termos definidos em ato do Poder Executivo federal;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

VII - operador postal - a pessoa natural ou jurídica que explore economicamente, em nome próprio, os serviços postais ou quaisquer das atividades que lhe sejam inerentes;

VIII - operador postal designado - a pessoa jurídica responsável, na forma do disposto no art. 9º, pela prestação do serviço postal universal no território nacional e pelo cumprimento das obrigações decorrentes de tratados, convenções e acordos internacionais sobre serviços postais e de atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; e

IX - correio híbrido - conjunto de serviços resultante do processo em que o operador postal combina recursos de telecomunicações e de informática e as redes físicas para converter mensagem em correspondência durante a execução das atividades inerentes ao serviço postal.

§ 1º São consideradas correspondências, sem prejuízo de outras definidas em regulamentação:

- I - a carta, inclusive a referente a contas, boletos e cobranças bancárias;
- II - o cartão-postal;
- III - o impresso;
- IV - os envios para cegos;
- V - o telegrama; e
- VI - a correspondência agrupada.

§ 2º Caberá ao órgão regulador definir os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal.

§ 3º As encomendas e as mercadorias adquiridas por comércio eletrônico e por venda direta, encaminhados por meio das redes físicas dos operadores postais, que se enquadrem nos limites estabelecidos pelo órgão regulador são consideradas objetos postais.

§ 4º Integra o serviço postal, de que trata o inciso I do caput, o correio híbrido.

§ 5º Integram o serviço postal as atividades de atendimento ao usuário, a coleta, a triagem, o transporte e a distribuição de correspondência ou de objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.

§ 6º Não integram o serviço postal as atividades referidas no § 5º quando:

- I - realizadas de maneira esporádica e gratuita; ou
- II - realizadas pelo próprio remetente.

Art. 3º Aplicam-se ao SNSP:

- I - os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;
- II - os Decretos e Portarias relativos à execução dos serviços postais; e
- III - a regulamentação do órgão regulador.

Art. 4º Os serviços prestados no âmbito do SNSP poderão ser explorados pela iniciativa privada, mediante atuação em regime privado.

§ 1º Os serviços prestados em regime privado nos termos do disposto no art. 11 incluem os serviços postais de que trata o parágrafo único do art. 6º.



§ 2º A exploração de serviços postais no regime privado observará os princípios constitucionais da ordem econômica, as leis relativas aos serviços postais e os direitos dos consumidores e se destinará a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - o equilíbrio das relações entre operadores postais e usuários dos serviços;
- V - a isonomia de tratamento aos operadores postais;
- VI - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo e dos encargos dela decorrentes; e
- VII - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor.

Art. 5º A manutenção dos serviços postais pela União, na forma prevista no inciso X do **caput** do art. 21 da Constituição, se dará pela prestação do serviço postal universal, na forma do art. 9º, e pela organização do SNSP, por intermédio do órgão regulador, e caberá ao Poder Executivo federal:

- I - instituir política destinada à permanente melhoria do SNSP;
- II - instituir a política postal brasileira;
- III - aprovar o plano geral de metas para a garantia da prestação do serviço postal universal;
- IV - definir os demais serviços postais que integram o serviço postal universal, observado o disposto nesta Lei; e
- V - definir os serviços de interesse social.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS POSTAIS

Seção I Do serviço postal universal

Art. 6º Fica a União obrigada a manter o serviço postal universal no território nacional de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitado o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no âmbito do serviço postal universal, sem prejuízo de outros definidos em ato do Poder Executivo federal:

- I - a carta, simples ou registrada;
- II - o impresso, simples ou registrado;
- III - o objeto postal sujeito à universalização, com dimensões e peso definidos pelo órgão regulador; e
- IV - o serviço de telegrama, onde houver a infraestrutura de telecomunicações necessária para a sua execução.



Seção II

Dos serviços parapostais

Art. 7º São considerados serviços parapostais, sem prejuízo de outros definidos em regulamentação:

I - a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento e chancelas comprobatórias de pagamento; e

II - a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal.

Parágrafo único. A forma de prestação e operacionalização do serviço parapostal será estabelecida pelo órgão regulador.

Seção III

Dos serviços de interesse social

Art. 8º São considerados serviços de interesse social, sem prejuízo de outros definidos em regulamentação:

I - os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários, em relação aos documentos oficiais de identificação;

II - os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;

III - as campanhas comunitárias realizadas pela administração pública federal; e

IV - os serviços postais e parapostais que sejam classificados como de relevante interesse coletivo, por meio de ato do Poder Executivo federal, nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência, estado de defesa ou estado de sítio.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 9º A União deverá garantir a prestação do serviço postal universal por meio de:

I - empresa estatal, desde que já existente na data de publicação desta Lei; ou

II - celebração de contratos de concessão comum ou patrocinada.

§ 1º As modalidades previstas no **caput** poderão ser utilizadas de forma cumulativa.

§ 2º Deverá ser observada a continuidade e qualidade da prestação do serviço postal universal, inclusive na eventual transição entre as modalidades previstas no **caput**.

§ 3º O Poder Executivo federal definirá, nas modalidades de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, o representante da União, na qualidade de poder concedente.

§ 4º A garantia de que trata este artigo obedecerá aos limites das dotações orçamentárias existentes e eventual acréscimo de despesa demandará o atendimento do disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a necessidade de prévia compensação.

Art. 10. O operador postal designado fica obrigado a:

I - assegurar a continuidade do serviço postal universal, de que trata o art. 6º, de forma a possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralizações injustificadas;

II - cumprir as metas de universalização e de qualidade;

III - realizar a contabilidade de forma segregada e auditável, de modo a permitir a individualização do custo do serviço postal universal; e

IV - informar aos usuários sobre as condições de acesso ao serviço postal universal, com referência à cobertura geográfica, aos tipos de serviços, aos prazos de entrega, às indenizações e aos preços aplicáveis a cada serviço.

§ 1º O operador postal designado, ao prestar o serviço postal universal, terá assegurados direitos previstos em regulamentação.

§ 2º O operador postal designado é obrigado a prestar, sempre que determinado pelo órgão regulador, serviços de interesse social, pelos quais receberá remuneração suficiente para custeá-los, conforme critérios estabelecidos em regulamentação.

§ 3º Para fins do disposto no **caput**, a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, em razão de caso fortuito ou força maior, não caracterizará descontinuidade do serviço.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. Sem prejuízo de outras regras estabelecidas pelo órgão regulador, os operadores postais ficam sujeitos às seguintes obrigações:

I - identificar-se nas correspondências e objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP, por meio de método de identificação registrado junto ao órgão regulador;

II - observar e zelar pela manutenção do sigilo da correspondência e pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

III - zelar para que os serviços postais não sejam utilizados para fins ilícitos;

IV - informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito da prestação dos serviços que compõem o SNSP;

V - cumprir fielmente as obrigações expedidas pela administração pública federal; e

VI - submeter-se à fiscalização do órgão regulador, prestar as informações que lhes forem requisitadas e permitir inspeções em suas instalações e operações.

§ 1º O operador do serviço postal universal deverá fornecer ao órgão regulador, entre outras informações requeridas:

I - os relatórios financeiros e indicadores de qualidade e eficiência requisitados, observados os prazos fixados para o envio;

II - a localização de sua sede e de suas instalações, a identificação dos seus dirigentes e quaisquer alterações de tais dados; e

III - a divulgação com transparência dos valores cobrados e descontos praticados para os serviços que explorem.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo órgão regulador, os operadores postais deverão realizar cadastro junto ao órgão regulador e apresentar as seguintes informações:

I - os serviços a serem prestados; e

II - a abrangência geográfica de sua operação.

§ 3º O protocolo das informações do operador postal privado junto ao órgão regulador é ato suficiente para o início da operação.

§ 4º A obrigação prevista no § 2º somente será exigida após a edição de regulamentação.

§ 5º O operador de serviço postal deverá manter atualizadas sua marca e demais informações junto ao órgão regulador, conforme o disposto em regulamentação.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 12. O usuário dos serviços que compõem o SNSP, observado o disposto nesta Lei, tem direito:

I - à inviolabilidade do sigilo da correspondência, ressalvadas as exceções legais;

II - à preservação do caráter confidencial e da integridade de objetos postais;

III - ao acesso ao serviço postal universal, em condições de igualdade, qualidade e regularidade, de forma não discriminatória, e à modicidade de preços;

IV - à proteção de seus dados pessoais, nos termos da lei;

V - à propriedade e à rastreabilidade dos objetos postais remetidos até a sua efetiva entrega ao destinatário;

VI - à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços ofertados pelos operadores postais;

VII - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas ao operador postal;

VIII - de peticionar ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção do consumidor;

IX - de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador postal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal; e

X - à prevenção efetiva e à reparação de danos causados pela violação aos seus direitos nas hipóteses previstas na legislação.



Art. 13. O usuário dos serviços que compõem o SNSP tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, observadas as condições de envio e recebimento de correspondências e objetos postais estabelecidas nesta Lei, em regulamentação e nos termos do serviço prestado pelo operador postal;

II - zelar pela preservação dos bens destinados à prestação dos serviços e de indenizar o operador postal pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação;

III - manter, em local acessível, nas condições e dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;

IV - comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito da prestação do serviço;

V - declarar, quando previsto em regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou objetos postais; e

VI - autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete ao Ministério das Comunicações, observado o disposto nesta Lei:

I - elaborar política destinada à permanente melhoria do SNSP;

II - elaborar a política postal brasileira;

III - elaborar o plano geral de metas para a garantia da prestação do serviço postal universal;

IV - definir os temas ou motivos dos selos postais e programar sua emissão, observadas as disposições de regulamentação; e

V - definir outros serviços de interesse social.

Art. 15. Compete ao órgão regulador adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço postal universal e ainda:

I - adotar, observado o disposto nesta Lei, medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;

II - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços, a igualdade de tratamento dispensada aos usuários, vedada qualquer forma de discriminação;

III - regular e fiscalizar a prestação do serviço postal universal a toda a população, no território nacional, de modo contínuo, considerada a modicidade dos preços;

IV - regular e fiscalizar a prestação dos serviços parapostais;

V - implementar a política para a permanente melhoria dos serviços do SNSP;

VI - implementar a política postal brasileira do Ministério das Comunicações;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

* C D 2 1 8 2 8 6 4 6 7 0 0 0 *

VII - elaborar e submeter ao Ministério das Comunicações proposta relativa ao plano geral de metas para a garantia da prestação do serviço postal universal;

VIII - dispor sobre as condições de prestação do serviço postal universal, dos serviços parapostais e dos serviços de interesse social;

IX - manter registro atualizado da marca e das demais informações dos operadores de serviço postal;

X - definir as regras para o cadastro dos operadores postais;

XI - acompanhar os relatórios financeiros e os indicadores de qualidade e eficiência do operador do serviço postal universal;

XII - fiscalizar os serviços prestados pelo operador do serviço postal universal e aplicar sanções, quando cabíveis;

XIII - registrar o método de identificação dos operadores postais nas correspondências e objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP;

XIV - definir os direitos e as obrigações aplicáveis ao operador postal designado, para prestar o serviço postal universal, além daquelas estabelecidas nesta Lei;

XV - definir as metas de qualidade para a prestação do serviço postal universal;

XVI - definir os pesos e as dimensões que caracterizam o objeto postal e as condições obrigatórias de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, entre as quais o código de endereçamento, o formato, os limites de peso, o valor e as dimensões, o acondicionamento, o franqueamento e o registro; e

XVII - definir as vedações para recebimento, distribuição ou entrega no território nacional, ou ainda para expedição para o exterior, de correspondências e objetos postais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais - Anatel, entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e dos serviços do Sistema Nacional de Serviços Postais - SNSP, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

.....” (NR)

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações e dos serviços postais no País atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações e a política postal brasileira;



II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações e de serviços postais, sob a coordenação do Poder Executivo, e, quando for o caso, designar operadores postais para participar;

.....

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação, fruição e extinção dos serviços de telecomunicações e de serviços postais;

.....

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, para os serviços de telecomunicações, e em normas específicas, para os serviços postais, além de homologar reajustes, quando cabíveis;

.....

XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e dos serviços postais e sobre os casos omissos;

.....

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações e aos serviços postais, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

.....

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política definida para o setor das telecomunicações e para o setor postal;

.....

XXXIII - promover interação com os órgãos congêneres e com as administrações postais de outros países, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXIV - propor ao Poder Executivo federal o plano geral de metas para a prestação do serviço postal universal;

XXXV - expedir normas e estabelecer padrões que possibilitem a interoperabilidade das redes logísticas dos operadores postais e, quando for o caso, a integração dos sistemas de informação;

XXXVI - expedir regulamentação sobre a prestação de serviços postais e a intermediação desses serviços em plataformas digitais; e

XXXVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre operadores postais e plataformas digitais.” (NR)

alterações: Art. 17. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas às atividades

especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações e dos serviços postais, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....” (NR)

alterações: Art. 18. A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 12.

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....” (NR)

alterações: Art. 19. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 154.

.....

XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....

XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais;

.....” (NR)

Art. 20. Os Anexos I e III à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 21. Os Anexos IV, V e VI à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

Art. 22. Os Anexos XXVIII e XXIX à Lei nº 13.326, de 2016, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo federal fica autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede no Distrito Federal.

Parágrafo único. Implementada a transformação prevista no **caput**, ficam extintos os benefícios tributários de que goza a ECT que não sejam extensíveis às demais empresas que explorem os serviços postais.

Art. 24. A ECT terá exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais:

I - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão postal;

II - serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada.

Parágrafo único. A exclusividade de que trata o **caput**:

I - terá duração máxima de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei; e

II - poderá ser restringida por ato do Poder Executivo federal.

Art. 25. O Poder Executivo federal poderá, para garantir a prestação do serviço postal universal, realizar outorgas com caráter de exclusividade, inclusive segregada por região, aos concessionários para prestação dos serviços postais a que se refere o art. 24, pelo prazo do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão prevista no **caput**, o concessionário deverá subrogar-se nos direitos e obrigações da ECT nos contratos de franquia postal em vigor de que trata a Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008.

Art. 26. As competências introduzidas pelo art. 15 ficarão adstritas à disponibilidade orçamentária da Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais - Anatel e não implicam em autorização para o aumento de despesa da União.

Parágrafo único. A previsão do **caput** não obsta a futura revisão das necessidades orçamentárias da Anatel, pelo Ministério da Economia ou pelo Ministério supervisor, hipótese que demandará o atendimento do disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a necessidade de prévia compensação.

Art. 27. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;

II - o Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;

III - o Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;

IV - o Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945;

V - o Decreto-Lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946;

VI - o Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de fevereiro de 1946;

VII - a Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;

VIII - a Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;



IX - a Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953;

X - a Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

a) os art. 2º ao art. 9º;

b) o art. 15; e

c) o art. 16;

XII - os Anexos I e IV à Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

a) o art. 272;

b) o art. 273; e

c) os Anexos CXLIV, CXLV, CXLVI e CXLVII;

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014:

a) o art. 3º; e

b) os Anexos I, II, III e IV; e

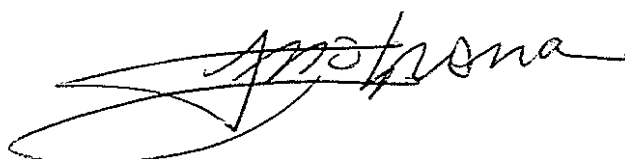
XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.326, de 2016:

a) a parte do art. 27 que altera os incisos XVI e XXX do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008; e

b) os Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,




ANEXO I

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE - ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
	A	V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

” (NR)



ANEXO II

(Anexo XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99
		I	9.990,44
	B	V	9.492,86
		IV	9.258,79
		III	9.028,68
		II	8.805,55
		I	8.587,18
	A	V	8.203,93
		IV	7.961,87
		III	7.766,13
		II	7.575,70
		I	7.388,37

” (NR)

ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QTD.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
.....		

” (NR)

ANEXO IV

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais 2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia 3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária 4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III
.....		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais		V
.....		

" (NR)

ANEXO V

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
	B	V	8.496,03	8.963,31
		IV	8.162,88	8.611,84
		III	7.829,73	8.260,37
		II	7.496,58	7.908,89
		I	7.163,43	7.557,42
	A	V	6.830,29	7.205,96
		IV	6.497,14	6.854,48
		III	6.163,99	6.503,01
		II	5.830,84	6.151,54
		I	5.497,69	5.800,06

" (NR)



ANEXO VI

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
	B	V	4.195,09	4.425,82
		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
	A	V	3.499,78	3.692,27
		IV	3.397,85	3.584,73
		III	3.298,88	3.480,32
		II	3.202,80	3.378,95
		I	3.109,52	3.280,54

" (NR)



ANEXO VII

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

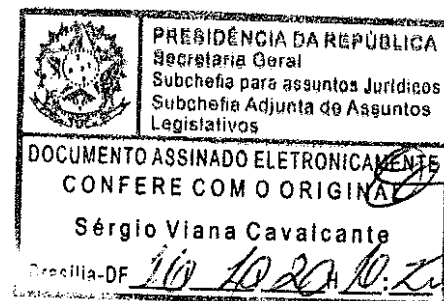
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,80
		I	86,79	91,56
	A	V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
	B	V	43,74	46,15
		IV	42,85	45,21
		III	41,96	44,27
		II	41,10	43,36
		I	40,25	42,46
	A	V	39,06	41,21
		IV	37,90	39,98
		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
		I	35,60	37,56

” (NR)



Brasília, 16 de Outubro de 2020

Apresentação: 24/02/2021 22:52 - Mesa

PLn.591/2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração Projeto de Lei para aperfeiçoar o arcabouço legal do setor postal com vistas à abertura econômica do mercado e à garantia da prestação do serviço postal universal. O processo de liberalização do setor postal não é inédito no mundo, e um dos exemplos mais citados foi o da União Europeia com um processo que se iniciou em 1992.
2. Dentre os objetivos fundamentais para atualização do marco legal do setor, destacam-se (i) o aumento da qualidade dos serviços postais, (ii) a garantia da prestação do serviço postal universal, (iii) a ampliação dos investimentos privados no setor e (iv) facultar a destatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
3. A ECT foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI em 15 de outubro de 2019, para “possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada e propor ganhos de eficiência e resultados para a empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira”, conforme previsto no Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019. A minuta aqui proposta decorre dos trabalhos do Comitê Interministerial criado pelo mesmo Decreto e que reconheceu a necessidade de alteração do atual marco legal do setor para possibilitar a sua total abertura ao setor privado.
4. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 21, X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, de tal sorte que a garantia de execução desse serviço tem sido feita de forma indireta, em regime de monopólio, por meio da empresa pública ECT, constituída em 1969 a partir do Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT.
5. A rápida transformação digital do setor no Brasil e no mundo demandam elevados investimentos por parte da ECT para que a empresa permaneça competitiva e melhore a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos brasileiros. Todavia, os esforços empreendidos não têm sido suficientes para que a empresa se atualize na velocidade requerida. Por ser uma empresa pública, ela não conta com o dinamismo que o setor demanda atualmente, tampouco a União tem capacidade fiscal para suportar os investimentos por meio de aportes.
6. Tal transformação no setor e as dificuldades de adaptação da ECT trazem um risco adicional às contas públicas, pois a perda constante de competitividade, aliada ao alto nível de comprometimento de suas receitas com despesas correntes, podem levar a empresa a uma situação de dependência de recursos do Tesouro Nacional e sua inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, torna-se necessária uma alteração legislativa que faculte ao Poder Executivo tomar medidas que garantam a prestação do serviço postal universal ao tempo que mitiga os riscos fiscais.



7. Destarte, o Projeto de Lei ora proposto estabelece que todos os serviços postais, inclusive os atualmente prestados pela ECT em regime de monopólio, poderão ser explorados pela iniciativa privada. Espera-se, dessa forma, promover uma maior competição no setor, com consequente aumento dos investimentos e da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.
8. Ponto fundamental da proposta de Projeto de Lei, é que também se estabelece que a manutenção dos serviços postais pela União, requerida pela Constituição Federal, dar-se-á pela garantia da prestação do serviço postal universal e pela regulação e organização do Sistema Nacional de Serviços Postais – SNSP.
9. Para tanto, se propõe estabelecer, no art. 10º da proposta de Projeto de Lei, que a garantia da prestação do serviço postal universal pela União também possa se dar por meio de contratos de concessão.
10. O art. 16 da proposta prevê também a autorização para a transformação da ECT em sociedade de economia mista com denominação alterada para Correios do Brasil S.A.
11. Para viabilizar a regulação do SNSP da forma mais eficiente, propõe-se que sejam alteradas as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para incluir aquelas pertinentes ao setor postal, com alteração também em sua denominação: Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais – ANATEL.
12. Ademais, a minuta de Projeto de Lei apresenta uma série de definições correlatas ao setor postal, como serviço postal, objeto postal, correspondência, serviço postal universal, serviço parapostal e outros, com vistas a clarear o funcionamento do mercado, que atualmente se insere em um ambiente de incerteza e elevada judicialização.
13. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 27, inciso II, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, informa-se que não há ocorrência de despesas na proposta em questão.
14. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Fábio Salustino Mesquita de Faria

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#);

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo

território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de

membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)*](#)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)*](#)

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de

serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - [*\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - [*\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)*](#)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras,

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção,

fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de

transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega
José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO I

(Anexo com redação dada pelo Anexo da Lei nº 12.823, de 5/6/2013)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590

	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II
CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS
REGULADORAS
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III
ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações 2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia 3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária 4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	ESPECIAL	III

5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	V
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		III
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil		III
19. Analista Administrativo		II
20. Técnico Administrativo		I

ANEXO IV

(Anexo com redação dada pelo Anexo XXII à Lei nº 13.326, de 29/7/2016)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	8.496,03	8.963,31
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	8.162,88	8.611,84
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III	7.829,73	8.260,37
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	7.496,58	7.908,89
		I	7.163,43	7.557,42
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	6.830,29	7.205,96
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	6.497,14	6.854,48
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	6.163,99	6.503,01
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	5.830,84	6.151,54
Analista Administrativo		I	5.497,69	5.800,06

ANEXO V

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo XXIII à Lei nº 13.326, de 29/7/2016\)*](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural				

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	4.195,09	4.425,82
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV	4.072,89	4.296,90
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	3.954,26	4.171,74
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	3.839,09	4.050,24
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes		I	3.727,27	3.932,27
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	3.499,78	3.692,27
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV	3.397,85	3.584,73
Técnico Administrativo		III	3.298,88	3.480,32
		II	3.202,80	3.378,95
		I	3.109,52	3.280,54

ANEXO VI

(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pelo Anexo XXIV à Lei nº 13.326, de 29/7/2016)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	91,45	96,48
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária				

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	90,29	95,26
Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural		III	89,12	94,02
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	87,96	92,80
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	86,79	91,56
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	85,63	90,34
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	84,46	89,11
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	83,29	87,87
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	82,13	86,65
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I	80,96	85,41

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	43,74	46,15
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	42,85	45,21
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III	41,96	44,27

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	41,10	43,36	
		I	40,25	42,46	
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	39,06	41,21	
		IV	37,90	39,98	
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	37,12	39,16	
		II	36,36	38,36	
Técnico em Regulação de Aviação Civil		I	35,60	37,56	

ANEXO VII

(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pelo Anexo XXV à Lei nº 13.326, de 29/7/2016)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	81,66	86,15
		II	80,66	85,10
		I	79,66	84,04
	B	V	78,66	82,99
		IV	77,66	81,93
		III	76,67	80,89
		II	75,66	79,82
		I	74,66	78,77
	A	V	73,67	77,72
		IV	72,67	76,67
		III	71,67	75,61
		II	70,67	74,56
		I	69,67	73,50

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	44,18	46,61
		II	43,19	45,57
		I	42,22	44,54
	B	V	40,41	42,63
		IV	39,50	41,67
		III	38,62	40,74
		II	37,74	39,82
		I	36,89	38,92
	A	V	35,30	37,24
		IV	34,52	36,42
		III	33,74	35,6
		II	32,99	34,8
		I	32,25	34,02

LEI Nº 13.326, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII

DO SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras,

de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003:

- I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;
- IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;
- V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
- X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
- XVII - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- XVIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- XIX - Especialista em Recursos Hídricos;
- XX - Especialista em Geoprocessamento;
- XXI - Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;
- XXII - Analista Administrativo, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;
- XXIII - Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 13. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XVIII do caput do art. 12;

II - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH), de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XIX e XX do caput do art. 12;

III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR), a que se referem o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea "b" do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XXII e XXIII do caput do art. 12.

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDECA; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II**DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDECA**

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes

e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)](#)

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, da carreira de Finanças e Controle; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico e Agente Executivo da Susep, das carreiras de Analista Técnico da Susep e de Agente Executivo da Susep, respectivamente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

IX - Analista da CVM e Agente Executivo, das carreiras de Analista da CVM e de Agente Executivo da CVM, respectivamente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XVII - Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XVIII - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XIX - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, integrante da carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XX - Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXI - Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXIII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXIV - Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXV - Especialista em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXVI - Especialista em Recursos Hídricos, integrante da carreira de Especialista em Recursos Hídricos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXVII - Especialista em Geoprocessamento, integrante da carreira de Especialista em Geoprocessamento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXVIII - Analista Administrativo, integrante das carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei no 10.871, 20 de maio de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXIX - Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo de que trata a Lei no 10.768, 19 de novembro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXI - Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXII - Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXIII - Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXIV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXVI - Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXVII - Técnico em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)*](#)

XXXVIII - Técnico Administrativo, integrante das carreiras de Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016\)*](#)

XXXIX – [*\(VETADO na Lei nº 13.326, de 29/7/2016\)*](#)

XL - [*\(VETADO na Lei nº 13.326, de 29/7/2016\)*](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe

imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

LEI Nº 11.668, DE 2 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício pelas pessoas jurídicas de direito privado da atividade de franquia postal passa a ser regulado por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o *caput* deste artigo para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º É de responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

DECRETO-LEI Nº 2.621, DE 24 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o serviço de vales postais nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A permutação de numerário por meio de vales postais será efetuada pelas repartições do Departamento dos Correios e Telégrafos, devidamente autorizadas.

Art. 2º Os vales postais classificam-se em ordinários, oficiais e de serviço. São

ordinários os vales emitidos à requisição de particulares; oficiais os emitidos à requisição de autoridades federais, estaduais ou municipais, e de serviço os emitidos à requisição de autoridades do Departamento dos Correios e Telégrafos para atender às necessidades dos serviços do Departamento.

§ 1º Os vales serão transmitidos por via ordinária, aérea, telegráfica ou radiotelegráfica, ou por expresso.

§ 2º Os vales ordinários podem ser emitidos ao portador, desde que não transmitidos por via telegráfica ou radiotelegráfica.

.....
DECRETO-LEI Nº 4.030, DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Isenta de prêmios e taxas de que trata o Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas dos prêmios e taxas de que tratam o artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, do decreto-lei n. 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à Fazenda Nacional, desde que feitas pelos seus agentes arrecadadores.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 6.613, DE 22 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre as remessas de valores pertencentes à União, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É revogado o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942, que isentou do pagamento de prêmios e taxas as remessas feitas por agentes arrecadadores da Fazenda Nacional, de valores pertencentes à União.

Art. 2º Fica revigorado o disposto no art. 5º e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940, que fixa as quantias pagas como prêmios e taxas na emissão de vales postais, ainda quando oficiais.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 8.308, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a autonomia técnico-administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, passará a funcionar com autonomia técnico-administrativa, observadas as limitações estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2º A direção do Departamento dos Correios e Telégrafos será exercida por um Diretor Geral, de livre escolha e nomeação do Presidente da República e subordinado diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

DECRETO-LEI Nº 8.867, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

(Vide Decreto-lei nº 8.988, de 16/2/1946)

Aprova a reestruturação administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências.

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 31 do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945 e os estudos feitos pela Comissão de Planejamento do Departamento dos Correios e Telégrafos, na conformidade do art. 29, alínea a, do mesmo Decreto-lei,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos, órgão subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, será constituído de uma Diretoria Geral e de Diretorias Regionais no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios Federais.

Art. 2º A Diretoria Geral do Departamento, com sede na Capital da República, será constituída de 7 Divisões, assim denominadas:

- Divisão de Correios;
- Divisão de Telégrafos;
- Divisão de Controle de Telecomunicações;
- Divisão dos Serviços Econômicos e Financeiros;
- Divisão do Material;
- Divisão do Pessoal;
- Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Além das Divisões previstas no art. anterior, terá a Diretoria Geral os seguintes órgãos auxiliares: uma Inspetoria, um Serviço de Comunicações e um Serviço de Documentação.

DECRETO-LEI Nº 8.988, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1946

Suspende a execução do Decreto-lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica suspensa a vigência do Decreto-lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946, que aprova a reestruturação administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências, até que se ultimem os estudos ora em exame na Comissão de Planejamento criada pelo Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

LEI Nº 498, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicar-se-ão nos serviços postais e telegráficos, em todo o território nacional, os preços constantes da tarifa fixada nesta lei.

Art. 2º Serão observadas na aplicação da tarifa, as disposições dos regulamentos e instruções que com ela não colidirem, nem contrariarem o estabelecido em convenções, acordos, convênios e regulamentos internacionais, assinados pelo Brasil.

.....

LEI Nº 937, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1949

Modifica a redação do artigo 35 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 35 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. As remessas para o interior do País, gravadas com o reembolso só poderão ser aceitas como cartas, encomendas ou livros, cobradas, aos remetentes, as seguintes taxas e prêmios:

- a) pelas cartas, o prêmio de registro e as taxas de porte das cartas;
- b) pelas encomendas, o prêmio de registro e as taxas de porte das encomendas comerciais;
- c) pelos livros, o prêmio de registro e as taxas de porte de livros;
- d) pelas cartas, encomendas e livros o preço fixo de Cr\$1,60 (um cruzeiro e sessenta centavos) por objeto para transmissão ao remetente da ordem de reembolso da importância recebida do destinatário.

Parágrafo único. O prêmio de seguro pela carta, encomenda e livro, no reembolso

será cobrado à razão de Cr\$1,00 (um cruzeiro) por Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) ou fração desta importância até o máximo de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), seja qual for o valor do objeto."

Art. 2º Pela devolução dos objetos gravados com reembolso, deverão, ser cobrados dos remetentes, no ato da restituição dos objetos os mesmos preços e prêmios que tiverem sido pagos para a expedição desses objetos com exclusão do prêmio fixo de Cr\$1,60 (um cruzeiro e sessenta centavos) previsto na letra d do artigo 35 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana

LEI Nº 1.882, DE 9 DE JUNHO DE 1953

Altera o art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei número 498, de 28 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O serviço telegráfico exterior está sujeito ao pagamento das seguintes taxas terminal e de trânsito em franco-ouro:

1 - Telegramas particulares ordinários:

Taxas por telegrama até 5 palavras: Fr.

a) de e para os países do continente americano 0,60

b) de ou para os países extra-americanos 1,20

Taxa por palavra, além das 5 primeiras:

a) de e para os países do continente americano 0,12

b) de ou para os países extra-americanos 0,24

LEI Nº 2.610, DE 22 DE SETEMBRO DE 1955

Estende à correspondência da Cruz Vermelha Brasileira o disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948 (Reajusta as tarifas postais telegráficas e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À correspondência da Cruz Vermelha Brasileira ficam estendidos os favores

a que se refere o § 5º do art. 26, da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948 (Reajusta as tarifas postais-telegráficas, e dá outras providências).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Octavio Marcondes ferraz.
J. M Whitaker

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único . O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

Título I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

§ 4º Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;
- d) do produto de operações de crédito;
- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

§ 5º A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal.

§ 6º A empresa exploradora dos serviços pode promover desapropriações de bens ou direitos, mediante ato declaratório de sua utilidade pública, pela autoridade federal. § 7º O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados.

Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 5º O sigilo da correspondência é inviolável.

Parágrafo único. A ninguém é permitido intervir no serviço postal ou no serviço de telegrama, salvo nos casos e na forma previstos em lei.

Art. 6º As pessoas encarregadas do serviço postal ou do serviço de telegrama são obrigadas a manter segredo profissional sobre a existência de correspondência e do conteúdo de mensagem de que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Parágrafo único. Não se considera violação do segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo de correspondência, a divulgação do nome de destinatário de objeto postal ou de telegrama que não tenha podido ser entregue por erro ou insuficiência de endereço.

Título II DO SERVIÇO POSTAL

Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena-encomenda.

§ 2º Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º Constitui serviço postal relativo a encomendas, a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal;

III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Art. 10. Não constitui violação do sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;

IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.

Parágrafo único - nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

Art. 11. Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito.

§ 1º Quando a entrega não tenha sido possível em virtude de erro ou insuficiência de endereço, o objeto permanecerá à disposição do destinatário, na forma definida em regulamento.

§ 2º Quando nem a entrega, nem a restituição tenham sido possíveis, o objeto será inutilizado, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os impressos sem registro, cuja entrega não tenha sido possível, serão inutilizados, na forma prevista em regulamento.

Art. 12. O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro.

§ 1º Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 13. Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à

moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

Art. 14. O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - quanto ao âmbito:

a) nacional -

postado no território brasileiro e a ele destinado.

b) internacional -

quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

II - quanto à postagem:

a) simples -

quando postado em condições ordinárias.

b) qualificado -

quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna -

quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa -

quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

Art. 15. A empresa exploradora do serviço postal é obrigada a manter, em suas unidades de atendimento, à disposição dos usuários, a lista dos códigos de endereçamento postal.

§ 1º A edição de listas dos códigos de endereçamento postal é da competência exclusiva da empresa exploradora do serviço postal, que pode contratá-la com terceiros, bem como autorizar sua reprodução total ou parcial.

§ 2º A edição ou reprodução total ou parcial da lista de endereçamento postal fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 3º É facultada a edição de lista de endereçamento postal sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 16. Compete à empresa exploradora do serviço postal definir o tema ou motivo dos selos postais, e programar sua emissão, observadas as disposições do regulamento.

Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em

regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

- I - força maior;
- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

.....

.....

LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º

.....

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

....." (NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46 desta Lei, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o *caput* deste artigo serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46 desta Lei."

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 36.

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos na forma do § 2º deste artigo será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art. 37.

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC poderão permanecer nessa condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados

técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica da ativa em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

ANEXO I

(ANEXO I DA LEI Nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
ANEEL	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
ANP	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
ANSS	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
	Especialista em Regulação de Serviços de	220

	Transportes Aquaviários	
ANTAQ	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
ANTT	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
ANVISA	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
ANAC	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO II

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO III

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de		

Energia		
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	ESPECIAL	II
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III
19. Analista Administrativo		II
20. Técnico Administrativo		I

ANEXO IV
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)
ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	5.151,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	II	4.949,11
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	4.755,13
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V	4.362,51
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	4.191,52
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	B	III	4.027,24
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	3.869,40

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes		I	3.717,74
Aquaviários		V	3.410,77
Especialista em Regulação da Atividade		IV	3.277,09
Cinematográfica e Audiovisual	A	III	3.148,64
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	3.025,24
Analista Administrativo		I	2.906,66

ANEXO V
(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	2.555,30
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás	ESPECIAL	II	2.458,46
Natural		I	2.362,10
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		V	2.265,74

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do

Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano

Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista

em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção XXXVII Das Agências Reguladoras

Art. 272. Os Anexos IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CXLIV e CXLV desta Lei.

Art. 273. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII na forma dos Anexos CXLVI e CXLVII desta Lei, respectivamente.

Art. 274. Os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A GDRH será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-A desta Lei.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDRH serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."(NR)

"Art. 12. A GDRH será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Agência Nacional de Águas - ANA.

.....

.....

LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011,

9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
.....

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
